

**PROJETO DE LEI N....., DE 2006.**  
**(Do Senhor Alberto Fraga)**

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 2º** O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*Ingresso de aparelho de comunicação*

**Art. 354-A** *Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.*

*Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São comuns as notícias da existência de telefones celulares e rádio-comunicadores em posse de condenados do sistema penitenciário, mesmo com a utilização de bloqueadores de ondas de rádio. Esses aparelhos, em especial os telefones celulares, são, na grande maioria das vezes, utilizados por membros de quadrilhas para dirigir o cometimento de crimes extra-muros, ameaçar pessoas ou mesmo para a prática de crimes de forma direta, por meio de extorsões, uma vez que criminosos telefonam para as pessoas, de forma aleatória, e fazem ameaças, simulam seqüestros e exigem compensação financeira. As vítimas, aterrorizadas ante a escalada da criminalidade, acabam por ceder às ameaças dos criminosos, certas de que estão elas mesmas ou seus familiares na iminência de graves danos físicos, ou de morte.

Esses crimes muitas vezes não são punidos, pois a investigação esbarra nas dificuldades técnicas de identificação dos telefonemas, bem como na localização desses aparelhos dentro dos presídios e dos autores dos delitos, quase sempre não havendo o flagrante-delito, o que, na prática, impede a punição dos criminosos. Todavia, esses aparelhos de comunicação podem ser localizados por funcionários dos presídios, por agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, sem que haja o cometimento de crime, mas de falta administrativa do condenado que fazia uso ou que possuía o

telefone celular ou rádio-comunicador. Nossa intenção é tipificar a conduta de ingressar, possuir ou utilizar aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário.

Essas são, enfim, as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes. Nesse sentido, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento desta proposição.

Brasília, 15 de maio de 2.006.

**ALBERTO FRAGA**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PFL / DF**